



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 576/XII/1.ª – CACDLG/2014

Data: 14-05-2014

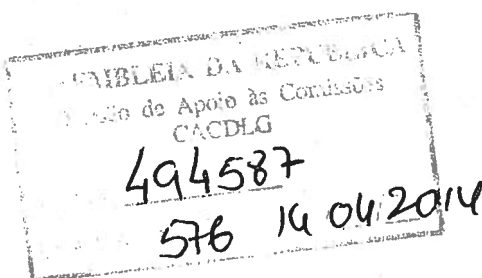
ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 389/XII/3.ª.

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 389XII/3.ª, da iniciativa de Fernando Manuel Figueiredo de Almeida, que faz o “Pedido de execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 14 de maio de 2014, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 389/XII/3ª

ASSUNTO: Pedido de execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação.

Entrada na AR: 26 de abril de 2014

Individual

Peticionária: Fernando Manuel Figueiredo de Almeida

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 24 de abril de 2014, através do sistema “petição *on line*” estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 29 de abril de 2014, o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República Deputado António Filipe enviou-a à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A petição

O peticionário, Fernando Manuel Figueiredo de Almeida, recluso no E. P. de Sintra, vem pedir para que lhe seja concedido um perdão de pena e lhe seja feito um cúmulo jurídico no sentido de reduzir a pena a que foi condenado, embora ainda tenha alguns processos pendentes, a fim de poder usufruir da vigilância eletrónica.

Invoca o peticionário os 40 anos do 25 de Abril e pede que o deixem tornar-se um cidadão melhor.

Análise da petição

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se identificado e mostram-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP - Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não tem, porém a Assembleia da República competência para proceder à revisão ou avaliação de processos judiciais, proceder a cúmulos jurídicos ou aplicar a medida de vigilância eletrónica.

De acordo com o princípio da separação de poderes estabelecido no artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia da República está impedida de intervir em decisões concretas dos Tribunais.

Por outro lado, a Assembleia da República, nos termos da alínea f) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa, tem, isso sim e apenas, competência para conceder amnistias.

Não foi esse o pedido formulado pela petionária, mas mesmo que o tivesse sido, deveria a petição ser liminarmente indeferida, atendendo ao disposto na alínea c) do artigo 12.º do RJEDP, pois a petição visaria a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (Petição n.º 312/XII/3.ª, Petição n.º 321/XII/3.ª, Petição n.º 342/XII/3.ª, Petição n.º 343/XII/3.ª, Petição n.º 344/XII/3.ª, Petição n.º 349/XII/3.ª, Petição n.º 350/XII/3.ª, Petição n.º 351/XII/3.ª, Petição n.º 352/XII/3.ª, Petição n.º 353/XII/3.ª, Petição n.º 354/XII/3.ª, Petição n.º 355/XII/3.ª, Petição n.º 356/XII/3.ª, Petição n.º 357/XII/3.ª, Petição n.º 358/XII/3.ª, Petição n.º 359/XII/3.ª, Petição n.º 360/XII/3.ª, Petição n.º 362/XII/3.ª, Petição n.º 363/XII/3.ª, Petição n.º 364/XII/3.ª, Petição n.º 370/XII/3.ª, Petição n.º 375/XII/3.ª, Petição n.º 378/XII/3.ª e Petição n.º 381/XII/3.ª.

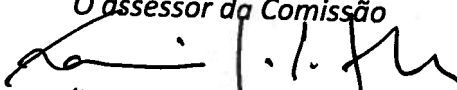
Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, e atendendo a que o pedido formulado visa a reapreciação de decisões dos tribunais,

propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.

Tramitação subsequente

Nos termos do n.º 4 do artigo 17.º e do artigo do RJEDP propõe-se o arquivamento da petição com conhecimento a S. Exa a PAR e ao peticionante.

Palácio de S. Bento, 9 de maio de 2014

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Álvés)